

Veto Parcial nº 18/23

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

27 JUN 2023

Protocolo: 18/23



Governo do Estado de Rondônia

RECEBIDO, AUTUE-SE
RONDÔNIA E INCLUA EM PAUTA

27 JUN 2023
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 70, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

(Assinatura)
1º Secretário

MP 18

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

9h35 min

23 JUN 2023

Elineide

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 93, de 29 de maio de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 29, de 29 de maio de 2023, em síntese, visa instituir aos contribuintes estaduais a facilidade de acesso aos meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária ou não, como Pix e operações de cartão de débito e crédito. Todavia, vejo-me compelido a **veter parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante aos §§ 4º e 5º do artigo 1º, uma vez constatada ausência de inovação jurídica e vício de iniciativa legal.**

Embora reconheça a nobre proposta dessa Casa de Leis, tenho o dever de ressaltar que o § 1º do artigo 1º, que autoriza a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito e QR Code para PIX nos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais contraria o Princípio da Separação de Poderes, considerando a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual dispõe sobre as diretrizes acerca do assunto, uma vez que o parágrafo único do artigo 92 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, aprovada pelo Provimento nº 014, de 5 de novembro de 2019, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, já prevê que o pagamento de emolumentos poderá ocorrer por meio de cartão de débito e crédito. Em vista disso, verifica-se, também, a falta de inovação legal em razão da existência da Lei nº 5.331, de 4 de abril de 2022, que dispõe sobre o dever dos cartórios do Estado disponibilizarem como o meio pagamento o cartão de débito e a faculdade do pagamento por meio do cartão de crédito.

Frisa-se, ainda, que a alínea “b” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal estabelece que é de competência privativa dos tribunais organizar os serviços auxiliares e os que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional. Nesse contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Judiciário, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Na mesma toada, acrescenta-se que o § 5º do artigo 1º do Autógrafo de Lei em comento trata de matéria de competência da União, pois se vincula à responsabilização de agente público de se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários ao contribuinte, conduta que caracteriza como improbidade administrativa, violando competência privativa da União para legislar sobre direito civil e penal, nos termos do inciso I do artigo 22 da CF, uma vez que as condutas incidem em elaboração de penas:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

e - doc = 44 D 54 634 - e

AO EXPEDIENTE
Em: 23/06/2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Received em 22/06/2023 atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Logo, averígua-se a inconstitucionalidade formal do § 4º do artigo 1º, em razão da ausência de inovação legal e usurpação de competência privativa do Tribunal de Justiça prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, além da ofensa ao princípio da separação de poderes e inconstitucionalidade formal orgânica do § 5º do artigo 1º ante a usurpação de competência privativa da União, conforme estabelecido no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039141144** e o código CRC **C4513F04**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002549/2023-93

SEI nº 0039141144

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.568, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do contribuinte estadual ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito, devendo o Estado de Rondônia instituí-los, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalização da plataforma de recebimentos, fica o Estado autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxílio no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º A contratação ou credenciamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de crédito ou débito, cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Estado.

§ 3º O Estado poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos por cartão de pagamento ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização correrão por conta da empresa contratada.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

Art. 2º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Estado deverá ocorrer em até 2 (dois) dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independentemente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nesses valores.

Parágrafo único. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Após a confirmação da comprovação e efetivação da operação por meio do cartão de débito ou crédito pela operadora, a empresa contratada deverá:

I - proceder com o recolhimento integral do valor do pagamento;

II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Estado em instrução normativa; e

II - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 4º O Estado regulamentará os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança por meio de operações de Pix, cartão de crédito e débito em prazo razoável.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039138645** e o código CRC **AE27514E**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.002549/2023-93

SEI nº 0039138645



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 132/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei ID 0038718279

ENVIO À CASA CIVIL: 31.05.2023

ENVIO À PGE: 01.06.2023

PRAZO FINAL: 22.06.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 93/2023 (0038718279)**.

1.2. A proposta em comento "*Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, se inaugurado por ente diverso restará configurado a inconstitucionalidade formal orgânica, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.10. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. *In casu*, o autógrafo de lei, visa instituir, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito.

3.7. Verifica-se a competência concorrente para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.8. Além disso, o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral fixou a seguinte tese:

Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. (grifo nosso)

3.9. Sobre o tema, colacionamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIATRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO: 1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 2) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS TAMBÉM FIQUE OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 190, 120 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA), CUJA ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SUBORDINADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA) PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE PODER VIR A AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO JÁ FIRMADO. AFRONTA



AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 117, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACOLHOPARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUOSEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO "E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI Nº 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. EFEITO EX TUNC. (Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000).

3.10. No entanto, verifica-se norma de caráter autorizativo no § 1º do art. 1º e art. 4º, vez que consta implicitamente atribuição ao Poder Executivo de realizar convênio ou credenciamento, cuja competência é da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conforme art. 125, inciso IV da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete (...)

IV - planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;



3.11. Ademais, o credenciamento de agentes arrecadadores é regulamentado pelo Decreto nº 9.736, de 4 de dezembro de 2001, que "institui o Regulamento para Credenciamento de Agentes Arrecadadores, Agentes PIX e Centralizador das Receitas Estaduais", prevendo no art. 14 as responsabilidades da SEFIN.

3.12. Norma com nítido caráter autorizativo, é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, E 82, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

3.13. Além disso, o § 4º do art. 1º que autoriza a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito e QR Code para PIX nos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, contraria o princípio da separação de poderes considerando a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual estabelece diretrizes acerca do assunto por meio do Provimento nº 014/2019 da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, estabelecendo no art. 92 o pagamento de emolumentos por meio de cartão de débito e crédito:

Art. 92. O valor referente aos emolumentos, custas e selos por atos praticados por notário ou registrador deverá ser pago por quem os requereu ou apresentou, no ato do requerimento ou da apresentação. (Art. 12, Lei n. 2.936/12).

Parágrafo único. Ficam os notários e registradores ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de CARTÃO DE DÉBITO ou de CRÉDITO, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais.

3.14. Considera-se competência privativa do Tribunal de Justiça organizar os serviços auxiliares nos termos do art. 96, I, 'b' da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

3.15. Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Judiciário, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

3.16. Ressalta-se que, apesar do Veto Total nos autos nº 0005.605078/2021-16 do autógrafo de lei que dispõe sobre o dever dos Cartórios do Estado de Rondônia de disponibilizarem como meio de pagamento o cartão de débito, restou publicada a Lei nº 5.331, de 4 de abril de 2022 no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 59, de 5 de abril de 2022.

3.17. Ainda, o § 5º do art. 1º ao dispor sobre conduta que caracteriza improbidade administrativa, viola competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal, vez que as condutas incide em elaboração de penas:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

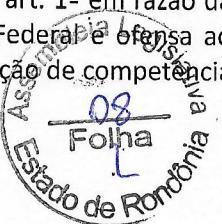
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

3.18. Assim, cabe-se o voto parcial do autógrafo de lei, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do § 1º do art. 1º e art. 4º ante a caracterização de norma autorizativa, inconstitucionalidade formal do § 4º do art. 1º em razão da usurpação de competência privativa do Tribunal de Justiça prevista no art. 96, I, 'b' da Constituição Federal e ofensa ao princípio da separação de poderes e inconstitucionalidade formal orgânica o § 5º do art. 1º ante a usurpação de competência privativa da União constante no art. 22, inciso I da Constituição Federal.



4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Propõe o autógrafo de lei instituir formas de pagamento digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como o PIX e operações de cartão de débito e crédito.

4.3. Infere-se na justificativa que o objetivo da proposta é de ampliar as possibilidades de pagamento de tributos e taxas aos cidadãos (0038718460).

4.4. No Estado de Rondônia já se utiliza o PIX para arrecadação de tributos e demais receitas, por meio do Agente PIX previsto no Decreto nº 27.329, de 11 de julho de 2022, que: "altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 9.736, de 4 de dezembro de 2001" a qual institui o Regulamento para Credenciamento de Agentes Arrecadadores, Agentes PIX e Centralizador das Receitas Estaduais.

4.5. Interessante para a questão o retirado do site do Banco Central do Brasil:

Administração pública e concessionárias de serviços públicos

O Pix também pode ser utilizado pela administração pública federal, estadual e municipal, bem como pelas concessionárias de serviços públicos, tanto para pagamento de obrigações, quanto para o recebimento de arrecadações e receitas.

O Pix é um meio de pagamento que se aplica aos mais diversos casos de uso dentro da administração pública, como arrecadação de tributos, taxas e multas, pagamento de benefícios sociais e fornecedores, por exemplo. O Pix oferece rapidez, disponibilidade e conciliação de pagamentos de forma simples. Esses benefícios se refletem em uma gestão mais eficiente dos recursos pela administração pública e em uma melhor prestação de serviços ao cidadão.

Isso significa que, com o Pix, a arrecadação pode ser feita 24 horas por dia, todos os dias do ano, inclusive finais de semana e feriados, não havendo mais a necessidade de esperar por dias úteis para a realização dos pagamentos. Assim, a instituição oferece mais conveniência ao cidadão e minimiza possíveis esquecimentos e atrasos nos pagamentos.

Outra vantagem é que os recursos ficam disponíveis em até 10 segundos na conta da instituição recebedora e tanto o cidadão quanto a instituição são notificados da conclusão do pagamento. Isso permite que os processos decorrentes da arrecadação sejam imediatamente iniciados, trazendo agilidade para a prestação do serviço público.

Além disso, trazem junto com a ordem de pagamento todas as informações relacionadas ao pagamento, o que permite a conciliação das informações de forma simples. Na prática, a instituição é capaz de correlacionar exatamente o valor recebido na conta ao CPF ou CNPJ do pagador, trazendo mais controle sobre a gestão dos recursos.

Por possuir menos intermediários e maior grau de competição, o Pix elimina a necessidade de estabelecer convênios de arrecadação com instituições financeiras ou de pagamento e promove um ambiente de tarifas baixas, o que leva a uma redução de custos para as instituições. Com o Pix, passa a ser possível o pagamento de impostos, taxas e serviços de concessão pública a partir de contas mantidas em qualquer instituição participante do Pix, de forma simples, ágil e intuitiva. Dessa forma, o Pix melhora a experiência de pagamento pelo contribuinte, de recebimento de benefícios sociais pelo cidadão beneficiário e do relacionamento com os fornecedores da Administração Pública.

Por fim, no caso das concessionárias, o Pix é mais uma opção de disponibilização de pagamentos para o consumidor, que pode efetuar o pagamento de faturas de energia elétrica, água, telefonia, internet e TV por assinatura, por exemplo.

4.6. Constatase o autógrafo de lei autoriza o Estado a firma convênio ou credenciar empresas ou operadoras para execução dos serviços de arrecadação, porém o Estado já se utiliza do credenciamento dos agentes especificados no supra Decreto, os quais são assim conceituados:

a) **Agente Centralizador** é a única instituição bancária contratada para a prestação do serviço de centralização do repasse financeiro resultante dos recolhimentos efetuados pela rede de agentes arrecadadores;

b) **Agente Arrecadador** é uma instituição financeira credenciada pela Receita Federal Brasileira para receber pagamentos e,
c) **Agente PIX** é uma instituição financeira contratada para a prestação de serviço de recebimento de valores arrecadados por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix, com o provimento de conta transacional no Pix



4.7. Nota-se que a modalidade de pagamentos dos tributos por meio dos cartões de débitos e créditos já é uma realidade no ordenamento jurídico atual, em **15.02.2023** a Receita Federal iniciou o projeto-piloto para pagamento de DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) com cartão de crédito, o Estado de São Paulo (**Resolução SFP-35, DE 1º-7-2021**), Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR (**Lei nº 2.344/2022**) e Prefeitura Municipal de Salvador-BA (**Lei nº 9.670/2023**), também adotaram novas formas de pagamentos, dentre outros entes.

4.8. Em que pese a modalidades de extinção de crédito tributário, dentre elas o pagamento, estar previsto no art. 162 do Código Tributário Nacional, atualmente os pagamentos são realizados por meio de transferência financeira eletrônica, a utilização de outros meios não ofende o conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN, segundo Mateus Pontalti (*Manual de Direito Tributário*, 2022).

4.9. Ressalta-se que o pagamento de emolumentos por meio de cartão de débito e crédito que visa a proposta (§ 4º do art. 1º) já é previsto no art. 92 do Provimento nº 014/2019 da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia:

Art. 92. O valor referente aos emolumentos, custas e selos por atos praticados por notário ou registrador deverá ser pago por quem os requereu ou apresentou, no ato do requerimento ou da apresentação. (Art. 12, Lei n. 2.936/12).

Parágrafo único. Ficam os notários e registradores ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de **CARTÃO DE DÉBITO ou de CRÉDITO**, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais.

4.10. Ainda, apesar do Veto Total nos autos nº 0005.605078/2021-16 do autógrafo de lei que dispõe sobre o dever dos Cartórios do Estado de Rondônia de disponibilizarem como meio de pagamento o cartão de débito, restou publicada a Lei nº 5.331, de 4 de abril de 2022 no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 59, de 5 de abril de 2022.

4.11. A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN manifestou-se favorável à proposta (0038839000):

Incialmente, cita-se que o Decreto 27329/2022 alterou o Decreto 9736/2001 estabelecendo regras para o credenciamento de Agentes PIX, tornando o recolhimento via PIX de receitas tributárias ou não tributárias uma realidade no Estado a partir de Abri/2022.

No que tange ao recolhimento via cartão de crédito, esta setorial comunica que já encontra-se em processo de elaboração nota técnica sobre o recolhimento de receitas públicas utilizando-se tal instrumento, tendo realizado tratativas com empresa interessada na oferta da solução aqui discutida.

Frisa-se que tal processo deve ser conduzido com o devido cuidado, uma vez que o recolhimento de receita pública possui, em muitos casos, de destinação específica regulada pela Constituição Federal e outros diplomas normativos que devem ser obedecidos, bem como, por vezes, competências específicas.

Quanto ao autógrafo de lei objeto do presente processo, esta setorial apresenta ponderações acerca dos seguintes pontos:

1. Artigo 1º: apesar da amplitude da lei, é necessário destacar que há decisões do STF sobre o tema que atribuem a competência para tratar de alguns assuntos a entes específicos. Como exemplo, cita-se a decisão na ADI 6578/DF, onde o ente distrital desbordou da competência constitucionalmente estabelecida para tratar da matéria. Em outra lei de ente estadual, ainda que não trate especificamente de receita pública, o STF decidiu na ADI 7023 que lei estadual não pode obrigar operadoras de saúde a aceitarem pagamentos por meio de cartão de crédito, boleto digital e PIX. Também sobre o mesmo assunto, há posicionamento de Órgão Especial de Tribunal de Justiça sobre a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre novas opções de pagamento de tributos municipais. Ou seja, de tudo isso, pode-se inferir que há muito a ser discutido ainda no âmbito judicial sobre esta temática.

2. Artigo 1º, §4º: no que tange à disponibilização de placas com QRCode PIX, esta setorial informa que, conforme definição do regulamento PIX (Resolução BCB 01/2020), há diferenciação entre a geração de QRCode. Em apertada síntese, o tipo de QRCode que permite a identificação do débito quitado é particular para cada transação e usa-se da modalidade QRCode dinâmico. Portanto, cada DARE a ser quitado no Estado de Rondônia possui QRCode único, com informações que permitem a correta identificação do débito quitado, possibilitando aos sistemas efetuar sua baixa. A utilização de placa com QRCode PIX refere-se à utilização da modalidade estática que, de acordo com o regulamento, se assemelha à transferência, o que não é compatível com a legislação rondoniense. Inclusive, o Decreto 10406/2003 institui que a arrecadação de receitas públicas será realizada por meio de DARE. Logo, a transferência de valores diretamente para a conta única do Tesouro revela-se em desacordo com o arcabouço normativo.

3. Artigo 1º, §5º: o dispositivo parece tratar de hipótese de responsabilização de agente público. Relembra-se que a violação de princípio da Administração Pública é objeto da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992) em seu artigo 11º. Ademais, dada a natureza cível da ação de improbidade, ressalta-se que a competência para a legislação sobre o tema é de competência privativa da União, conforme artigo 22, I da CF/88. Em que pese a importância da matéria discutida no diploma normativo aprovado pela ALE-RO, tal orientação parece desbordar da competência do ente Estadual.

Portanto, após a leitura da Mensagem N° 93/2023 (0038718279), não se vislumbrou, salvo melhor juízo, nenhum ponto no novo diploma normativo que esteja em desacordo com o Decreto 9736/2001, que regula o credenciamento de instituições arrecadadoras no Estado de Rondônia.

No mais, esta setorial aplaude a iniciativa legislativa em garantir ao cidadão rondoniense a ampliação de formas de quitação de suas obrigações. Tais medidas possuem o condão de agilizar a oferta, bem como melhorar a qualidade do serviço público

prestado. Ademais, em análise preliminar, observa-se que a lei trata de estabelecer diretrizes gerais sobre o recolhimento de receita pública via cartão de crédito. Tais orientações não parecem desbordar do razoável ou do que é atualmente aplicado a outras Unidades Federativas.

4.12. Assim, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.



5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto parcial do Autógrafo de Lei nº 29/2023**, que: "Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito" (0038718279), em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do § 1º do art. 1º e art. 4º ante a caracterização de norma autorizativa, inconstitucionalidade formal do § 4º do art. 1º em razão da usurpação de competência privativa do Tribunal de Justiça prevista no art. 96, I, 'b' da Constituição Federal e ofensa ao princípio da separação de poderes e inconstitucionalidade formal orgânica do § 5º do art. 1º ante a usurpação de competência privativa da União constante no art. 22, inciso I da Constituição Federal.

II - constitucionalidade dos demais dispositivos.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 1041 de 26 de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS, Procurador do Estado**, em 12/06/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038834813** e o código CRC **795D3C02**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.002549/2023-93

Origem: PGE-CASACIVIL



Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 132/2023/PGE-CASACIVIL (0038834813), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 16/06/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039026793** e o código CRC **8C787EFC**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.002549/2023-93

SEI nº 0039026793



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 4610/2023/SEFIN-ASTEC

ANNA MARIA COELHO DA ROCHA

Diretora Técnica-Legislativa em substituição
Portaria nº 47, de 18 de maio de 2023



Assunto: Autógrafo de Lei

Senhora Diretora,

1. Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 2944/2023/CASACIVIL-DITELGAB, encaminhamos manifestação técnica quanto ao Autógrafo de Lei nº 29/2023 de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE que "Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito", através do Despacho de ID 0038839000.
2. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos e renovo protestos de elevada estima e considerações.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Finanças do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 14/06/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039034093** e o código CRC **4973167A**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

De: SEFIN-GEAR

Para: SEFIN-CRE

Processo Nº: 0005.002549/2023-93

Assunto: Memorando nº 490/2023/SEFIN-ASTEC - Autógrafo de Lei nº 29/2023. Análise técnica.



Senhor Coordenador,

Com cordiais cumprimentos, e em atenção ao Despacho (0038800061), esta setorial comunica o que segue.

Inicialmente, cita-se que o Decreto 27329/2022 alterou o Decreto 9736/2001 estabelecendo regras para o credenciamento de Agentes PIX, tornando o recolhimento via PIX de receitas tributárias ou não tributárias uma realidade no Estado a partir de Abri/2022.

No que tange ao recolhimento via cartão de crédito, esta setorial comunica que já encontra-se em processo de elaboração nota técnica sobre o recolhimento de receitas públicas utilizando-se tal instrumento, tendo realizado tratativas com empresa interessada na oferta da solução aqui discutida.

Frisa-se que tal processo deve ser conduzido com o devido cuidado, uma vez que o recolhimento de receita pública possui, em muitos casos, de destinação específica regulada pela Constituição Federal e outros diplomas normativos que devem ser obedecidos, bem como, por vezes, competências específicas.

Quanto ao autógrafo de lei objeto do presente processo, esta setorial apresenta ponderações acerca dos seguintes pontos:

1. Artigo 1º: apesar da amplitude da lei, é necessário destacar que há decisões do STF sobre o tema que atribuem a competência para tratar de alguns assuntos a entes específicos. Como exemplo, cita-se a decisão na ADI 6578/DF, onde o ente distrital desbordou da competência constitucionalmente estabelecida para tratar da matéria. Em outra lei de ente estadual, ainda que não trate especificamente de receita pública, o STF decidiu na ADI 7023 que lei estadual não pode obrigar operadoras de saúde a aceitarem pagamentos por meio de cartão de crédito, boleto digital e PIX. Também sobre o mesmo assunto, há posicionamento de Órgão Especial de Tribunal de Justiça sobre a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre novas opções de pagamento de tributos municipais. Ou seja, de tudo isso, pode-se inferir que há muito a ser discutido ainda no âmbito judicial sobre esta temática.
2. Artigo 1º, §4º: no que tange à disponibilização de placas com QRCode PIX, esta setorial informa que, conforme definição do regulamento PIX (Resolução BCB 01/2020), há diferenciação entre a geração de QRCode. Em apertada síntese, o tipo de QRCode que permite a identificação do débito quitado é particular para cada transação e usa-se da modalidade QRCode dinâmico. Portanto, cada DARE a ser quitado no Estado de Rondônia possui QRCode único, com informações que permitem a correta identificação do débito quitado, possibilitando aos sistemas efetuar sua baixa. A utilização de placa com QRCode PIX refere-se à utilização da modalidade estática que, de acordo com o regulamento, se assemelha à transferência, o que não é compatível com a legislação rondoniense. Inclusive, o Decreto 10406/2003 institui que a arrecadação de receitas públicas será realizada por meio de DARE. Logo, a transferência de valores diretamente para a conta única do Tesouro revela-se em desacordo com o arcabouço normativo.
3. Artigo 1º, §5º: o dispositivo parece tratar de hipótese de responsabilização de agente público. Relembra-se que a violação de princípio da Administração Pública é objeto da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992) em seu artigo 11º. Ademais, dada a natureza cível da ação de improbidade, ressalta-se que a competência para a legislação sobre o tema é de

competência privativa da União, conforme artigo 22, I da CF/88. Em que pese a importância da matéria discutida no diploma normativo aprovado pela ALE-RO, tal orientação parece desbordar da competência do ente Estadual.

Portanto, após a leitura da Mensagem N° 93/2023 (0038718279), não se vislumbrou, salvo melhor juízo, nenhum ponto no novel diploma normativo que esteja em desacordo com o Decreto 9736/2001, que regula o credenciamento de instituições arrecadadoras no Estado de Rondônia.

No mais, esta setorial aplaude a iniciativa legislativa em garantir ao cidadão rondoniense a ampliação de formas de quitação de suas obrigações. Tais medidas possuem o condão de agilizar a oferta, bem como melhorar a qualidade do serviço público prestado. Ademais, em análise preliminar, observa-se que a lei trata de estabelecer diretrizes gerais sobre o recolhimento de receita pública via cartão de crédito. Tais orientações não parecem desbordar do razoável ou do que é atualmente aplicado a outras Unidades Federativas.

Sendo o que tínhamos a nos manifestar, retornamos os autos para apreciação e conhecimento.

Atenciosamente.

RONALDO GALVÃO RIBEIRO
Gerente de Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO GALVÃO RIBEIRO, Gerente**, em 07/06/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038839000** e o código CRC **0229741E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.002549/2023-93

SEI nº 0038839000